



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000214231

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1055123-83.2025.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ARIELTON SOUZA CRUZ FILHO, são apelados AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A e AIR CANADA.

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Em julgamento estendido, por maioria de votos deram parcial provimento ao recurso, vencidos o 3º juiz com declaração a que a ela adere o 4º juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente), MARIO SERGIO LEITE, CAMPOS MELLO E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 12 de março de 2026

JÚLIO CÉSAR FRANCO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1055123-83.2025.8.26.0100

Apelante: Arielton Souza Cruz Filho

Apelado: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Apelada: Air Canada

Comarca: Capital

Voto nº 08.740

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANIMAL DE SUPORTE EMOCIONAL. NEGATIVA DE EMBARQUE NA CABINE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. 1. A PORTARIA ANAC Nº 12.307/2023 DELEGA ÀS TRANSPORTADORAS AÉREAS A DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA ACEITAÇÃO DE ANIMAIS NA CABINE DA AERONAVE. 2 IRDR Nº 2071538-36.2025.8.26.0000 DESTE TRIBUNAL QUE RECONHECEU QUE A AVALIAÇÃO DO TRANSPORTE DE ANIMAIS DE SUPORTE EMOCIONAL DEVE CONSIDERAR FATORES INDIVIDUALIZADOS, COMO RAÇA, PORTE, SAÚDE, COMPORTAMENTO E ADESTRAMENTO. 3. PONDERAÇÃO CASUÍSTICA QUANDO PRESENTES CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS, SOBRETUDO EM SITUAÇÕES ENVOLVENDO PASSAGEIROS COM NECESSIDADES ESPECÍFICAS. 4. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A NECESSIDADE TERAPÊUTICA DO AUTOR E RAÇA BRAQUICEFÁLICA DE “BENJAMIN”, COM RISCO AUMENTADO DE REALIZAR A VIAGEM NO PORÃO. COMPROVAÇÃO DE QUE O ANIMAL



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

POSSUI COMPORTAMENTO ADEQUADO E DOCUMENTAÇÃO SANITÁRIA REGULAR. CARÁTER NÃO RECREATIVO DA VIAGEM, MAS DE MUDANÇA FAMILIAR DEFINITIVA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE JUSTIFICAM TRATAMENTO EXCEPCIONAL. 5. A FLEXIBILIZAÇÃO DO LIMITE DE PESO NÃO IMPLICA AFASTAR REGRAS DE SEGURANÇA, MAS COMPATIBILIZAR DIREITOS FUNDAMENTAIS À SAÚDE E À DIGNIDADE (ARTS. 1º, III, 6º E 196, CF) COM A ATIVIDADE REGULADA DE TRANSPORTE AÉREO, DESDE QUE CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO RIGOROSO DAS DETERMINAÇÕES OPERACIONAIS PREVISTAS NO ART. 9º DA PORTARIA ANAC Nº 12.307/2023. SOLUÇÃO ADEQUADA AO CASO. 6. PERMITIDO O EMBARQUE DO ANIMAL PARA PASSAGENS ADQUIRIDAS PELO AUTOR OU AQUISIÇÃO DE NOVAS, SE NÃO REMARCADA A VIAGEM. 7. PASSAGEIRO QUE DEVE SE SUJEITAR ÀS ORIENTAÇÕES E DETERMINAÇÕES DA TRIPULAÇÃO QUANTO À CONTENÇÃO, ACONDICIONAMENTO, EMBARQUE E PERMANÊNCIA DO ANIMAL, SEM AFASTAR A PRERROGATIVA DA COMPANHIA AÉREA DE IMPEDIR O EMBARQUE EM CASO DE DESCUMPRIMENTO OU RISCO OPERACIONAL. 8. NÃO É POSSÍVEL CONCEDER AUTORIZAÇÃO GENÉRICA OU PERMANENTE PARA VOOS FUTUROS, DADA A VARIABILIDADE TÉCNICA E FÁTICA INERENTE AO TRANSPORTE AÉREO. 9. SENTENÇA REFORMADA. 10. RECURSO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** (fls. 423/436) interposto contra a r. sentença proferida às fls. 409/413, nestes autos de ação de obrigação de fazer ajuizada por Arielton Souza Cruz Filho em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. e Air Canada, que julgou improcedentes o pedido e atribuiu a sucumbência ao autor,

Nas **razões do recurso**, o apelante alega, preliminarmente, equívocos na r. sentença decorrentes da adoção de premissas incompatíveis com o entendimento jurisprudencial atual, notadamente porque o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao apreciar o IRDR nº 2071538-36.2025.8.26.0000, não firmou tese jurídica vinculante justamente por reconhecer que a matéria exige análise individualizada dos casos.

Argumenta que houve violação aos direitos fundamentais à saúde (arts. 6º e 196 da CF), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e à proteção da família multiespécie, considerando o vínculo afetivo e terapêutico estabelecido com o animal.

Aduz que a negativa das rés desconsiderou as peculiaridades do caso e impôs dilema desarrazoado, afetando seu bem-estar e o do animal, cuja raça braquicefálica apresenta grave risco em transporte no porão.

Refuta a interpretação do I. Juízo quanto à exigência de treinamento, distinguindo animal de suporte emocional de cão de serviço e reiterando que Benjamin foi devidamente adestrado.

Assevera, ainda, que o peso superior a 10kg não impediria o transporte, porquanto cães de serviço com porte equivalente são autorizados a embarcar em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cabine.

Dessa forma, pugna pelo provimento do recurso para reformar a r. sentença a fim de que seja acolhida a pretensão inicial e invertida a sucumbência.

As **contrarrazões** foram oferecidas pelas recorridas, nas quais requerem que não seja dado provimento ao recurso (fls. 442/465 e 466/490).

Recurso tempestivo e preparado.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 497)

É o relatório.

Depreende-se destes autos que a pretensão do autor está fundada na alegação de que é tutor do cão “Benjamin”, da raça Bulldog inglês, pesando aproximadamente 34/35 kg, considerado parte integrante de seu núcleo familiar e, sobretudo, animal de suporte emocional imprescindível ao manejo de quadro clínico de Transtorno de Ansiedade Generalizada (CID F41.1) e Transtorno do Pânico (CID F41.0), sendo que a presença do animal é essencial para que possa realizar viagem aérea internacional com segurança, por força de projeto de mudança familiar definitiva para o Canadá, onde sua esposa iniciaria programa de estudos em maio de 2025. Por isso, adquiriu passagens aéreas com conexão em Campinas/SP, inclusive, fileira inteira de assentos para garantir espaço e segurança ao animal, evitando incômodo a outros passageiros. Todavia, ambas as rés negaram autorização para o embarque do cão na cabine da aeronave, o que o levou a propor a presente demanda, buscando ordem judicial que autorizasse o transporte do animal, fora de caixa, junto ao tutor, tanto para o voo marcado para 02/05/2025 quanto para viagens futuras.

As defesas das rés sustentaram ausência dos requisitos para concessão do serviço, inexistência de obrigação legal que a compelissem ao transporte, prevalência de normas internas e impossibilidade de autorização para voos futuros, bem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

como a inexistência de prescrição médica apta, limite de peso diverso (12kg), ausência de regulamentação específica e a regularidade de sua negativa diante das normas internas aplicáveis. Ambas requereram a total improcedência da ação.

Por sua vez, a r. sentença julgou improcedente o pedido, porque, embora reconhecida a relevância do suporte emocional conferido por animais, o caso concreto não atendia aos requisitos mínimos exigidos pelas companhias aéreas, especialmente o peso do animal (34kg), muito superior ao limite previsto em suas políticas internas. Destacou, ademais, que a Portaria ANAC nº 12.307/2023 atribui às empresas aéreas a prerrogativa de fixar os critérios de aceitação e transporte de animais de suporte emocional.

Nesse cenário, a controvérsia recursal se cinge em analisar se a negativa das companhias aéreas rés em autorizar o transporte, na cabine da aeronave e fora de caixa de transporte, do cão de suporte emocional do apelante configura ilegalidade, abuso contratual ou violação a direitos fundamentais, ou se, ao contrário, expressa exercício legítimo da liberdade regulatória conferida às transportadoras aéreas, à luz da Portaria ANAC nº 12.307/2023 e dos limites técnicos inerentes à segurança operacional do transporte aéreo.

Pois bem.

Inicialmente, deve ser dito que a liberdade de iniciativa não é absoluta e deve ser exercida em harmonia com outros princípios constitucionais, notadamente a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), a proteção à saúde (art. 6º, CF) e a vedação à discriminação (art. 3º, IV, CF).

O transporte aéreo é atividade regulada e submetida a forte interesse público, conforme Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/86) e normas da ANAC. A intervenção judicial, no caso, não cria obrigação desproporcional ou inexecutável, mas tão somente aplica analogicamente regramento já existente (Resolução ANAC nº 280/2013 e Portaria nº 12.307/2023) a situação equiparável.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É incontroverso que a relação jurídica entre as partes é de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

A **Portaria ANAC nº 12.307/2023** estabelece as condições para transporte de animais no transporte aéreo:

“Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, aplicam-se as seguintes definições:

I – animal de assistência emocional: animal de companhia, isento de agressividade, que ajuda um indivíduo a lidar com aspectos associados às condições de saúde emocional e mental, proporcionando conforto com sua presença; e

II – animal de estimação: animal de companhia, isento de agressividade, que convive dentro ou em dependências da residência, mantendo uma relação de companhia, interação, dependência ou afeição com um ou mais indivíduos desta residência.”

Ainda, a referida Portaria dispõe que:

“Art. 3º O transportador aéreo poderá ofertar o serviço de transporte de animal de estimação ou de assistência emocional na cabine de passageiros ou despachado no compartimento de bagagem e carga da aeronave, nos termos do contrato de transporte.

Parágrafo único. O disposto nesta Portaria não se aplica aos animais despachados como carga nos termos da Resolução nº 139, de 9 de março de 2010.”

“Art. 4º O transporte de animal na cabine de passageiros ou despachado no compartimento de bagagem e carga da aeronave



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

deverá observar as regulamentações específicas de segurança operacional e de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita emitidas pela ANAC.

Art. 5º O transportador aéreo poderá determinar o preço a ser pago por seus serviços de transporte de animais de estimação ou de assistência emocional.

Art. 6º No momento da comercialização do contrato de transporte, o transportador aéreo, caso ofereça o serviço de que trata o art. 3º, deverá disponibilizar informações claras sobre os seus serviços de transporte de animais de estimação ou de assistência emocional, na cabine de passageiros ou despachado no compartimento de bagagem e carga da aeronave, as respectivas regras aplicáveis e restrições, tais como:

I – franquia de peso;

II – quantidade de volumes;

III – espécies admitidas;

IV – valores; e

V – procedimento de despacho dos animais.

Art. 7º Mesmo nos casos em que é oferecido o serviço de que trata o art. 3º, o transportador aéreo poderá restringir a quantidade ou negar o transporte de animal de estimação ou de assistência emocional por motivo de capacidade da aeronave, incompatibilidade com o espaço disponível na cabine da aeronave ou capacidade de atendimento da tripulação da cabine nas situações de emergência ou nos casos em que haja risco à segurança das operações aéreas.

Parágrafo único. Em caso de negativa de embarque por motivo de contingência operacional, o transportador aéreo deverá assegurar a devida assistência ao passageiro e seu animal, nos termos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

constantes no contrato e na legislação de aviação civil.

Art. 8º O responsável pelo animal de estimação ou de assistência emocional a ser transportado deverá apresentar, quando da realização do despacho, comprovação do cumprimento dos requisitos sanitários e de saúde animal exigidos na legislação aplicável.

Parágrafo único. O animal de estimação ou de assistência emocional deverá ser submetido à inspeção de segurança conforme disposto na Portaria nº 1.155/SIA, de 15 de maio de 2015, ou regulamentação superveniente para fins de embarque.”

Assim, extrai-se da normativa que o transporte de animais de estimação é facultativo para as companhias aéreas, não estabelecendo a Portaria limites específicos de peso, delegando tais critérios às empresas conforme características de suas aeronaves.

Registre-se que este Tribunal, ao apreciar o **IRDR nº 2071538-36.2025.8.26.0000**, deliberou não conhecer do incidente e, conseqüentemente, não fixar tese jurídica vinculante, assinalando que *“a possibilidade de viagem aérea de cães de suporte emocional nas cabines dos aviões demanda a análise dos fatos e das peculiaridades inerentes à cada lide individual. (...) Dessa forma, as situações concretas, a depender da qualificação do animal como de “apoio emocional”, trecho a ser percorrido, destino, tempo de viagem, raça canina, comportamento do animal, eventual necessidade de adestramento, estado de saúde e seu porte, por exemplo, podem redundar em hipóteses díspares de possibilidade de transporte na cabine da aeronave.”*

Com base nessas premissas, no caso concreto, restou demonstrado que: **i)** o autor é portador de “Transtorno de Ansiedade Generalizada e Transtorno de Pânico” (CID-10: F41.1 e F41.0 -fls. 69) e necessita do acompanhamento do cachorro “Benjamin” a título de suporte emocional; **ii)** “Benjamin” é da raça Bulldog Inglês, pesando aproximadamente 34kg; e **iii)** Há comprovação de bom comportamento do animal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

e carteirinha de vacinação e se trata de raça braquicefálica, reconhecidamente vulnerável a complicações respiratórias em ambientes de porão.

Na hipótese em tela, há que se ponderar que, em situações ordinárias, a negativa da companhia aérea, fundada em limite de peso e parâmetros de segurança operacional, seria plenamente legítima, nos termos da liberdade regulatória conferida pelo art. 7º da Portaria ANAC nº 12.307/2023.

Todavia, o caso apresenta elementos de excepcionalidade que exigem ponderação mais cuidadosa. Não obstante as razões de segurança operacional sejam legítimas, o contexto fático revela: *i*) necessidade médica comprovada: O transtorno de ansiedade e pânico do autor está documentado, assim como a necessidade terapêutica do acompanhamento do animal; *ii*) risco ao animal no porão, porque a raça braquicefálica apresenta comprovada vulnerabilidade a complicações respiratórias no compartimento de carga, conforme amplamente reconhecido na literatura veterinária e em precedentes judiciais; *iii*) viabilidade operacional, pois, o autor adquiriu fileira inteira de assentos, demonstrando preocupação com o espaço e o conforto dos demais passageiros; *iv*) há comprovação de bom comportamento do animal; e *v*) não se trata de viagem recreativa, mas de mudança familiar permanente para o Canadá, contexto que agrava a situação de vulnerabilidade do autor.

Portanto, em cognição exauriente, verifica-se que, embora o conjunto documental indique que “Benjamin” possui peso acima de 10kg, se trata de cão de médio porte, conforme se extrai da fotografia de fls. 03 e 79, além de terem sido apresentados atestados de saúde, vacinação e comportamento sociável do animal e possui o devido adestramento (fls. 60/74).

Além disso, “Benjamim” é de uma raça que possui braquicefalia, o que impede o transporte seguro no porão da aeronave.

Logo, o apelante logrou demonstrar que seu animal cumpre requisitos técnicos equivalentes aos exigidos para cães de serviço. Ainda é evidente a força



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

do vínculo afetivo, assim como a utilidade terapêutica da convivência constante, que supõem presunção de aptidão comportamental ou operacional apta que não de encontro com as exigências de segurança aeroviária.

Saliente-se a Resolução nº 280/2013 da ANAC assegura ao passageiro com necessidades especiais, usuário de cão-guia, a possibilidade de ingressar e permanecer com o animal na cabine da aeronave.

Por isso, se assegurada ao passageiro também sua segurança psíquica, insere-se entre as obrigações da transportadora a promoção do necessário ao acompanhamento do transportado, quando comprovadamente necessário, por animal de suporte emocional.

Vale dizer que se têm reconhecido o direito ao transporte de animais de suporte emocional na cabine quando demonstrados: *a natureza de apoio emocional do animal, necessidade terapêutica pela consumidora, ausência de periculosidade do animal e capacidade da fornecedora em realizar o transporte sem prejuízo à segurança.*

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL. Transporte aéreo internacional. Intento de que autorizado o embarque de animal de apoio emocional da requerente, conjuntamente com esta, na cabine de aeronave. Sentença de improcedência. Insurgência da requerente. Denotados, pelo conjunto probatório, o fato de ser de apoio emocional o animal a ser transportado; a necessidade de tal apoio, pela consumidora; a ausência de periculosidade do animal; e a capacidade da fornecedora em realizar o transporte, na cabine da aeronave, sem prejuízo à segurança serviço prestado. Contrato de transporte pelo qual assegurada ao passageiro também sua segurança psíquica, inserindo-se, entre



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

as obrigações da transportadora, por consequência, a promoção do necessário a que se dê o acompanhamento do transportado, quando necessário, por animal de suporte emocional. Admissibilidade da realização do traslado aéreo, pela requerente, na companhia de seu animal de apoio emocional. Arts. 2º, I, da Portaria nº 12.307/23 da ANAC, e 29, caput, da Resolução nº 280/2013 da ANAC. Precedentes deste E. TJSP. Descabimento, contudo, de pedido mirado à concessão de autorização com efeitos futuros, de modo permanente ou temporário. Inadmissível a regulação judicial de fatos ainda futuros, abstratos e irreais. Relações jurídicas futuras, entre os litigantes, que poderão envolver circunstâncias diversas daquelas aqui identificadas, o que deverá ser analisado caso a caso, em feito próprio. Sentença reformada, invertendo-se o ônus sucumbencial. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1015532-07.2023.8.26.0223; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024) (g.n.).

“Ação de obrigação de fazer versando voos nacionais - Transporte aéreo de animal de suporte emocional em cabine de avião junto de sua tutora, que apresentou relatório médico atestando tratamento psiquiátrico que engloba a companhia de animal de apoio emocional, bem como cartão de vacinação do cão - Recusa infundada das companhias aéreas rés - Serviço já disponibilizado à autora em voos anteriores, sem notícia de incidentes, e é ofertado em voos internacionais - Necessidade de tratamento igualitário a quem possui necessidades especiais segundo os princípios da isonomia e dignidade humana, assim como considerando a existência de normatização inerente aos cães guias - Precedentes do TJSP – Autora que, ao embarcar o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

animal, deverá observar as condicionantes cumulativas de acondicionamento do animal dentro de caixa ou gaiola de transporte adequado; aquisição as passagens com antecedência e informação exata sobre qual voo será disponibilizado o serviço de apoio emocional, para que as companhias aéreas tenham tempo suficiente para a adoção das providências inerentes ao transporte; realização de pagamento pelo transporte do animal e das taxas respectivas; e apresentação do comprovante de vacinação anual do cão de porte médio - Sentença modificada - Demanda procedente - Sucumbência das requeridas - Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1021237-53.2022.8.26.0309; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023) (g.n.).

“Ação de obrigação de fazer – Transporte aéreo nacional – Negativa de embarque da autora com seu animal (cão de apoio emocional) – Improcedência – Alegação da ré de impossibilidade de levar cachorro de suporte emocional na cabine da aeronave se não atendidas as regras de peso e tamanho previamente expostas, exigindo que o animal seja levado em caixa de transporte – Descabimento – Transportadora não apresentou justificativa válida para recusa – Autora portadora de doenças psicológicas com prescrição de viagem junto com animal de suporte emocional – Cachorro adestrado e com atestado de segurança sanitária – Sentença reformada – Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1036505-90.2024.8.26.0564; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2025; Data de Registro: 17/06/2025) (g.n.).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Outrossim, impõe-se o reconhecimento da observância do disposto na **Portaria nº 12.307/23 da ANAC**, que trata sobre transporte aéreo de animais em voos doméstico e internacional, em especial o disposto em seu art. 9º:

“Art. 9º. Para efeitos de garantia da segurança das operações aéreas, segurança sanitária no ambiente da cabine e segurança física dos demais passageiros, o responsável pelo animal de estimação ou de assistência emocional deverá seguir integralmente as obrigações contratuais acordadas, atendendo sempre às orientações das equipes do transportador aéreo.”

Sendo assim, para garantir a segurança e bem-estar de toda a tripulação e demais passageiros, bem como do animal de estimação, os tutores devem se sujeitar às regras impostas pelas companhias aéreas.

Assim, as requeridas devem permitir que o autor viaje acompanhada de seu cachorro, denominado “Benjamin” na cabine da aeronave, desde que cumpridas irrestritamente às orientações das equipes dos transportadores aéreos, tanto no embarque, durante o voo, quanto no desembarque, incluindo: **i)** instruções sobre acondicionamento e posicionamento do animal (uso de caixa Kennel flexível ou rígida); **ii)** determinações sobre uso de focinheira, coleira e/ou contenção; **iii)** orientações sobre horários e procedimentos de embarque/desembarque; e **iv)** quaisquer outras medidas determinadas pela tripulação para garantir a segurança.

Assinale-se que o cachorro do autor deverá permanecer em caixa de transporte apropriada (com dimensões compatíveis com o espaço disponível) ou utilizar focinheira adequada ao porte do animal, mais coleira resistente e guia curta, conforme determinação da companhia aérea, sendo que a escolha entre caixa de transporte ou focinheira mais coleira caberá à companhia aérea, considerando critérios de segurança e espaço disponível.

E mais, segundo as prerrogativas do transportador (art. 9º, Portaria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ANAC), a companhia aérea poderá recusar o embarque ou determinar o desembarque imediato se a autora descumprir qualquer das condições estabelecidas, o animal apresentar comportamento que comprometa a segurança operacional, sanitária ou física dos demais passageiros, houver descumprimento das orientações da tripulação e forem constatadas irregularidades na documentação.

Destaque-se que as condições específicas de segurança (uso de caixa de transporte apropriada ou focinheira adequada mais coleira resistente, conforme determinação da companhia), afasta qualquer alegação de impossibilidade operacional, posto que a própria transportadora poderá escolher o método de contenção que melhor se adeque aos seus protocolos de segurança.

Convém destacar que a solução para o caso concreto não consiste em afastar por completo as regras de segurança operacional impostas pelas companhias aéreas, mas em permitir, de maneira excepcional, a flexibilização do critério de peso, condicionando o embarque ao cumprimento rigoroso das medidas de segurança previstas no art. 9º da Portaria ANAC nº 12.307/2023.

Cuida-se de interpretação sistemática e ponderada do ordenamento jurídico que evita ingerência excessiva do Poder Judiciário na esfera técnica da atividade aérea, assegura o respeito às normas administrativas vigentes e, simultaneamente, impede que a aplicação mecânica de regras internas imponha ao passageiro e ao animal carga de sacrifício manifestamente desarrazoada.

As Resoluções e Portarias da ANAC demonstram que a legislação nacional reconhece, ainda que de forma casuística, a importância do animal de companhia para a acessibilidade de passageiros com necessidades específicas, legitimando, com cautela e sob estrito controle de segurança, tratamento diferenciado quando evidenciado que a negativa de embarque pode agravar substancialmente o quadro clínico do passageiro, ao mesmo tempo em que a submissão do animal ao porão representa risco concreto à sua integridade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por fim, não prevalece o pedido de autorização permanente ou temporária para quaisquer voos futuros além da viagem de mudança para o Canadá.

Com efeito, relações jurídicas futuras entre os litigantes poderão envolver circunstâncias fáticas e técnicas diversas daquelas identificadas nestes autos, tais como: aeronaves com configurações diferentes, rotas com exigências regulatórias distintas, alterações nas condições de saúde ou comportamento do animal, modificações na capacidade operacional específica de cada voo, entre outras variáveis.

Cada situação futura deverá ser analisada caso a caso, em feito próprio, se necessário, respeitando-se a evolução das circunstâncias fáticas e normativas.

Ante o exposto, a r. sentença comporta reforma para julgar parcialmente procedente o pedido inicial, condenando as rés, solidariamente, na obrigação de autorizar o embarque do cão “Benjamin” na cabine da aeronave para as passagens remarçadas correspondentes à viagem originalmente contratada para 02/05/2025 ou mediante aquisição de novas passagens (rota Campinas/SP - Canadá, com as respectivas conexões), desde que observadas integralmente as condicionantes de segurança operacional estabelecidas neste julgado, sob pena de incidência de multa diária de R\$1.000,00 em caso de descumprimento da ordem, limitada ao teto de R\$20.000,00.

Considerando a sucumbência recíproca, mas em maior proporção das rés, condeno as apeladas, solidariamente, ao pagamento de 70% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.500,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, considerado o trabalho adicional em grau recursal, cabendo ao autor arcar com os 30% restantes e honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso, nos termos supra ressaltados.

JÚLIO CÉSAR FRANCO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Relator